SENTENÇA

Processo n°: **1000899-73.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: **Dulce Maziero Piccolli e outro**Requerido: **Fiat Automóveis SA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DULCE MAZIERO PICCOLLI, PAULO AUGUSTO PICCOLLI. qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Fiat Automóveis SA, Aufi Veículo e Máquinas Ltda, também qualificado, alegando ter adquirido, no ano de 2012, um veículo Fiat 500 na concessionária Aufi, o qual teria se incendiado em setembro de 2014 no interior da garagem de sua casa, sem motivo aparente, sofrendo prejuízos indenizados pela seguradora em R\$ 37.348,00, aduzindo que na tentativa de fugir das chamas, teria sofrido lesões corporais consistentes num corte do supercílio, pancada na cabeça e hematomas nos braços e rosto, ao se chocar contra uma porta de vidro, com o que também seu óculos de grau teria se quebrado, com prejuízo de R\$2.450,00, relatando ainda que as chamas teriam vindo a atingir um segundo veículo que se achava ali estacionado, um Nissan PATHFINDER LE25, causando danos que, não obstante indenizados pela respectiva seguradora, impuseram a eles, autores, arcar com o pagamento do valor da franquia de R\$3.300,00, suportando ainda prejuízos referentes aos danos causados pelas chamas à própria garagem, que somando gastos com materiais e mão de obra teriam totalizado outros R\$4.348,00, e porque o incidente teria colocado a vida de seu neto e também a dela, autora, em risco, entende tenha suportado dano moral, à vista do que requereu a condenação das rés à restituição do valor pago pelo veículo Fiat 500 ou sua substituição por um veículo do mesmo modelo, zero quilômetro, reclamando ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos demais danos materiais no valor total de R\$ 15.513,00, bem como pelos danos morais suportados em valor a ser arbitrado pelo Juízo, tudo com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

A ré *Fiat Automóveis S/A* contestou o pedido alegando que o incêndio verificado não poderia ter se originado de problemas elétricos do veículo na medida em que desligado e estacionado na garagem dos autores, não tendo sido apontados, de outra parte, qualquer defeito ou problema de fabricação, de modo a concluir que o incêndio em questão deva ter se originado em consequência de uso incorreto do veículo, como verificado na maioria dos casos, e não por defeito de fabricação, o que afastaria se falar em responsabilidade pelo evento, concluindo pela improcedência da ação, alternativamente ao que impugna os pedidos de indenização porquanto não possam os autores receber um veículo novo quando aquele inutilizado no sinistro já tinha sido utilizado por eles durante longo período, o que implicaria em enriquecimento sem causa, impugnando ainda os outros valores postulados a título danos materiais na medida em que não provado o efetivo prejuízo, reclamando ainda sejam os autores intimados a manter o veículo no estado em que se encontra a fim de permitir a atividade probatória.

A ré *Aufi Veículo e Máquinas Ltda*, contestou o pedido impugnando o valor da causa que, a seu ver, deveria corresponder à soma de todos os pedidos de indenização, a partir do que, sendo reclamada indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.103,00, mais a restituição da quantia paga pelo veículo *Fiat 500*, cujo valor foi de R\$ 46.505,00

conforme nota fiscal de fls. 34, totalizaria a importância de R\$ 61.608,00, a qual reclamou fixada como valor da presente demanda, passando a arguir, ainda em preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores para reclamar indenização do valor pago pelo veículo quando dito valor já lhes teria sido restituído pela seguradora, conforme confessam, em R\$ 37.348,00, que corresponde ao preço médio de mercado do bem, passando o direito em disputa a ter a *Mafre Seguros Gerais* como sua titular, enquanto no mérito afirmou que em se tratando de caso envolvendo responsabilidade por fato do produto, a responsabilidade seria exclusiva do fabricante e não sua, conforme disposto no art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, apontando ainda a conduta negligente dos autores que não teriam levado o veículo à concessionária após o sinistro, conforme lhes havia sido solicitado, para exame pericial como forma de verificar as responsabilidades pelo evento, refutando ainda a responsabilidade pelos demais danos reclamados na medida em que não guardariam nexo de causalidade com sua posição de comerciante do bem, além do que se trata de prejuízo cuja demonstração teria partido de um único orçamento, o que entende incorreto, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou afirmando que a responsabilidade das rés é objetiva e que os prejuízos reclamados estariam devidamente provados nos autos, reclamando a inversão do ônus probatório e reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

No que toca à alegada ilegitimidade passiva, a teor do que dispõe o artigo 18 do CDC, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Dessa maneira, a norma do caput do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos, razão pela qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva veiculada nas defesas ofertadas.

No mérito, é fato incontroverso nos autos que o veículo adquiridos pelos autores incendiou, o que, de resto, está provado pelos documentos acostados à inicial.

Oportuno consignar que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática dependendo da análise do caso concreto. Com efeito, o instituto é aplicável ao consumidor hipossuficiente ou quando suas alegações forem verossímeis, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Verossimilhança da alegação "é uma aparência da verdade pela mera alegação de um fato que costuma ordinariamente ocorrer, não se exigindo para sua constituição qualquer espécie de prova, de forma que a prova final será exigida somente para o convencimento do juiz para a prolação de sua decisão, nunca para permitir a inversão judicial do ônus de provar" (cf; Manual de Direito do Consumidor, Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, 3ª edição, editora Método, 2014, p. 568).

As alegações da parte autora não são verossímeis, porquanto apenas narram que seu veículo foi queimado, não trazendo maiores elucidações sobre o caso

Não se olvida que conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos de consumo responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios.

Contudo, no caso dos autos, não há qualquer prova de que o veículo dos autores continha vícios ocultos, uma vez que o mesmo foi alienado como sucata pela seguradora da autora à empresa *Central Recuperadora de Veículos* (fls. 325/326), impossibilitando realização de perícia a fim de constatar os seus vícios.

Ou seja, por conduta dos autores, restou prejudicada a realização da prova pericial destinada a apurar a existência, ou não, de vício oculto no veículo, destacando-se que tal prova seria imprescindível ao deslinde da questão

Ainda que houvesse a inversão do ônus em desfavor das rés, conclui-se pela impossibilidade delas demonstrarem que o evento danoso não foi causado por vício oculto no veículo, na medida em que a prova pericial restou prejudicada.

Assim, considerando que as provas existentes nos autos não foram suficiente para apontar que o incêndio decorreu de ato ilícito praticado pelas corrés, não desincumbiu a autora de seu ônus processual, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso análogo, assim entendeu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "APELAÇÃO - Ação indenizatória - Incêndio no veículo da apelante - Alegação de defeito no serviço prestado pela requerida - Sentença que julgou improcedente o pedido - Pleito de reforma da r. decisão - Impossibilidade - Preliminar de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC) - Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado - Ausência de comprovação dos fatos alegados na petição inicial - Incêndio que ocorrera nove dias após o serviço de retifica contratado - Nexo de causalidade que apenas poderia ser comprovado por meio de perícia técnica - Produção antecipada de prova - Procedimento que poderia ter sido utilizado pela autora em razão do risco de perecimento do veículo, artigo 846, do Código de Processo Civil de 1973 - Ônus da prova eventualmente imputado à ré, segundo a legislação consumerista, que não afasta a responsabilidade da parte autora de demonstrar seu direito - Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973- Ausência de verossimilhança nas alegações da apelante- Hipossuficiência técnica igualmente inocorrente - Pretensão de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios - Possibilidade Análise subjetiva do trabalho realizado no feito - A despeito de vencedor, igualmente fora desidioso Adequada a fixação em 10% do valor da causa - Sentença alterada em parte. Recurso parcialmente provido".(cf; Apelação nº 0020197.96.2010.8.26.0269 - TJSP -04.07.2016).

Cabia aos autores, portanto, a guarda e conservação do bem para posterior análise, ou requerer a produção antecipada de provas, entretanto, tendo sido alienado o veículo no curso do processo, tendo inclusive recebido indenização pela perda do automóvel, a parte aurora não pode ser beneficiada pela inversão do ônus da prova.

Nem haja que se falar em produção de outros meios de prova, porquanto a prova testemunha não se mostra apta a esclarecer qual seria a causa determinante do incêndio, o que somente poderia ser desvendado, novamente, pela produção de prova técnica pericial, a qual foi devidamente pleiteada pelas rés, mas que não pôde ser realizada em razão de terem os demandantes se desfeito do veículo.

Deste modo, ausente o objeto a ser periciado, a inversão do ônus da prova se mostra inviável, pois demandaria a produção de prova impossível pelas rés, a chamada "prova diabólica".

Na mesma diapasão: "Compra e venda de veículo "zero quilômetro".

Defeito de fabricação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Indispensável a produção de prova pericial para comprovação do alegado vício de qualidade. Perícia prejudicada diante da alienação do bem pela autora no curso da ação. Danos morais que não prescindem do nexo de causalidade entre os fatos narrados na petição inicial e o alegado vício. Improcedência que se impõe. Recursos das rés providos" (cf, Apelação nº 9000020-70.2010.8.26.0361 – TJSP - 18.05.2015).

Por fim, no caso, não se vislumbrou a ocorrência de situação excepcional que pudesse amparar a alegação de que os autores suportaram abalo moral. Frise-se que o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido.

Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. (STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2014).

Isto posto, ainda que sejam aplicáveis os dispositivos consumeristas ao caso vertente, é certo que não bastam para que se decrete a procedência dos pedidos da autora, uma vez que que a causa do incêndio não foi identificada, sendo que o ônus de tal prova cabia aos autores, que não comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, de rigor a improcedência da ação.

A jurisprudência do E. TJSP é no mesmo sentido: "BEM MÓVEL - Indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes - Ação proposta com a finalidade de obter indenizações em decorrência de ter o motor do veículo se incendiado dentro do prazo de garantia de três meses — Ausência de prova relativa a suposto vício oculto no veículo, na medida em que não foi realizada a indispensável perícia técnica determinada pelo magistrado - Impossibilidade de constatação da causa do incêndio pela prova testemunhal produzida - Ônus da prova que cabia à autora — Fato constitutivo de seu direito não demonstrado — Sentença de improcedência mantida — Recurso impróvido". (cf; Apelação 3003400-96.2013.8.26.0201 — TJSP - 03/08/2016).

Os autores sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor dado à causa , atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por DULCE MAZIERO PICCOLLI E PAULO AUGUSTO PICCOLLI em face de Fiat Automóveis SA, Aufi Veículo e Máquinas Ltda e CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor dado à causa , atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2018.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA